



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.906146/2008-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.759 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ATOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente homologou declaração de compensação retificadora de declaração de compensação original, relativas à compensação de débitos com direito creditório de saldo negativo de IRPJ oriundos de retenções na fonte do imposto de renda.

A justificativa do Despacho Decisório não foi possível confirmar o valor pleiteado pelo contribuinte, já que o valor declarado em DIPJ não correspondia ao valor pleiteado a título saldo negativo de IRPJ.

O contribuinte foi devidamente cientificado e apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, alegando, em síntese: que os valores pleiteados a título de compensação guardariam correspondência com o saldo negativo pleiteado na declaração de compensação retificadora; que junta comprovantes de informes de retenções para demonstrar a totalidade do crédito pleiteado.

Na DRJ, em análise à manifestação de inconformidade, preliminarmente, concluiu-se pela converção do julgamento em diligência, para reapreciação do pleito e instrução complementar para permitir o julgamento da matéria e confirmar/infirmar os valores constantes nos informes de rendimentos a título de saldo negativo de IRPJ. O Relatório de Diligência evidenciou que partes dos informes de rendimentos foram confirmados, mas a menor que o pleiteado em compensação. Regulamente intimado da diligência, o contribuinte apresentou petição complementar, reafirmando o direito creditório integral, conforme manifestação de inconformidade, acrescentando que a empresa presta serviços a órgãos públicos sujeitos à retenção na fonte de IRRF. Também apurou receita bruta composta de prestação de serviços, referent às vendas de mercadorias. Ainda, salienta que apurou prejuízo fiscal, e que houve recolhimento de débito de estimativa. Assim, o montante de antecipações no ano calendário decorrido resulta da soma de retenções na fonte e de estimativa, o que deveria ser considerado na diligência, especialmente considerando os livros fiscais e contábeis do contribuinte. Contudo, a autoridade de origem não identificou comprovante do pagamento de estimativas informado pelo contribuinte, mantendo parcialmente o reconhecimento do direito creditório (relativo à parte das retenções).

Contudo, nos termos da conclusão do Relatório de Diligência, o Acórdão combatido, nos termos do voto condutor, considerou renúncia tácita à discussão de parcela dos créditos pleiteados pelo contribuinte e, no mérito, reconheceu apenas em parte o direito creditório alegado.

Nada obstante, irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reafirmando os fundamentos de fato e de direito já apresentados em sede de manifestação de inconformidade e requerendo a totalidade do direito creditório pleiteado, além de renovar pedido de conversão do julgamento em diligência.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para análise e julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima. Logo, tomo conhecimento.

Passo à análise do **mérito**.

O recorrente apresentou **declaração de compensação retificadora**, visando à compensação de débitos com créditos oriundos de **saldo negativo de IRPJ**, resultante de **retenções na fonte** e de **pagamentos por estimativa**.

A DRJ inicialmente converteu o julgamento em **diligência**, cujas conclusões indicaram: a) Parte dos **informes de rendimento foi confirmada**, mas em valor inferior ao pleiteado; b) Não foram **localizados comprovantes dos recolhimentos por estimativa** que o contribuinte alegava compor o saldo negativo.

A seu turno, o então impugnante, em petição complementar, afirmou:

Com o devido respeito, o r. despacho é de uma precariedade de dados, pois o mesmo apenas informa que foram apuradas receitas no código 1708 as quais montaram em R\$ 22.252.349,94 e, portanto, o crédito de IRRF seria de R\$ 338.308,44.

A Impugnante, no ano de 2003, apurou uma receita bruta no valor de R\$ 45.263.772,30, sendo R\$ 39.211.496,91 de serviços (FICHA 6A linha 08) e R\$ 6.052.275,37 (FICHA 6A linha 07) referente à venda de mercadorias. Desse valor, a Impugnante apurou prejuízo no montante de R\$ 14.441.202,32. Das receitas auferidas, houve retenção na fonte de IRRF e antecipação recolhida no valor de R\$ 187.475,85. Em relação às retenções estas montaram em R\$ 338.308,44, a qual somada à DARF de antecipação do mês de janeiro de 2002, monta em crédito no montante de R\$ 525.784,29. Outro ponto, não foram analisados documentos relativos à escrita fiscal, tais como, livros, notas fiscais, LALUR ou qualquer outro conforme determinado na r. decisão que converteu o julgamento em diligência<sup>1</sup>. Não obstante, a empresa presta serviços à órgãos públicos, os quais retém IRRF no código 6190 à alíquota de 4,80%. Como se observa, a fiscalização ignorou pontos essenciais e necessários ao cumprimento da r. decisão e, portanto, deve ser refeita ou, pelo menos, contemplar a antecipação do mês de janeiro de 2002 (R\$ 187.475,85) a qual, com o crédito apurado pela fiscalização é suficiente para a garantia do direito ao crédito.

(...) Ante o exposto, vem a Impugnante requerer seja conhecida e provida sua Impugnação para reconhecer o direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 no montante de R\$ 537.664,02, o qual é formado pelo IRRF (1708) e recolhimento da antecipação do mês de janeiro de 2002.

Contudo, o acórdão da DRJ entendeu que teria havido **renúncia tácita** à discussão de parte do crédito e manteve o reconhecimento apenas parcial do valor, com base nos informes confirmados. E, nesse aspecto, tenho que concordar com o acórdão recorrido, conforme abaixo se extrai do voto condutor, que concordou expressamente com o resultado da diligência:

O requerente submete para apreciação da autoridade julgadora suas argumentações em oposição às conclusões exaradas no Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 781.240.011, de 12/08/2008 (fl. 2) que resultaram na negativa de homologação das compensações declaradas.

No plano do mérito, consoante antecipado no tópico precedente, o contribuinte protestou, inicialmente, a validação do montante do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002, composto da soma dos valores de retenções na fonte do imposto de renda do ano de referência (fls. 11/14).

Não obstante isso, concluído o procedimento de diligência, o interessado efetuou a mudança da formatação dos elementos de composição do saldo negativo, restringindo-se ao montante dos valores confirmados a título de IRRF (R\$ 338.308,44) acrescido do débito de estimativa calculado em janeiro/2002 (R\$ 187.475,85).

Defronte esse panorama, passa-se à análise do pleito considerando-se, inclusive, as inferências finais trazidas em relatório conclusivo firmado pela Equipe Regional da RF08 em atendimento de diligência fiscal solicitada pelo órgão de julgamento de primeira instância.

Cumprido instar, primeiramente, que as informações coletadas a partir da análise do crédito oriundo do saldo negativo veiculado no PER/DCOMP nº 36034.75748.220906.1.7.02-8976 (fls. 9/16), evidenciam que a pessoa jurídica levou a efeito a opção pelo regime de tributação com base nas regras do Lucro Real anual.

O regime do Lucro Real consiste no resultado oriundo do montante do lucro líquido apurado na escrituração contábil, com observância das normas da legislação comercial, ajustado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Sob esta perspectiva, as pessoas jurídicas que ingressaram nesse de regime de apuração do imposto sobre a renda poderão exercer opção pela incidência tributária na forma trimestral ou anual.

Particularmente em relação ao saldo do tributo apurado em 31 de dezembro do ano-calendário (Lucro Real anual), na hipótese de aferição de saldo negativo do imposto de renda no respectivo período, a importância poderá ser utilizada para exercício de compensação, a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao encerramento do ano de referência, assegurando-se, inclusive, a alternativa de ingresso de pedido de restituição.

As regras de aferição do ajuste anual para cálculo do saldo a pagar do tributo ou eventual crédito do imposto sobre a renda para as pessoas jurídicas optantes pelo

regime do Lucro Real anual encontra respaldo nos dispositivos expressos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, in verbis:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior. (destacou-se)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (destacou-se) I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (...)

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: (destacou-se)

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (destacou-se)

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.”

A modalidade de crédito em referência constitui-se formalmente no momento do levantamento do Balanço Patrimonial elaborado com base na escrituração contábil firmada com observância estrita das convenções e normas contábeis e

seus princípios geralmente aceitos e da ordem jurídica específica inserta no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 – art. 251 a 274), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A apuração anual do tributo se demonstra, ao final do ano-calendário, contrapondo-se o IRPJ devido pela pessoa jurídica e os seus valores antecipados do imposto ao longo do ano, resultando na ocorrência de saldo a pagar, na redução à zero do imposto devido ou na constituição de um indébito tributário passível de exercício do direito de restituição ou de compensação após o encerramento do ano-calendário.

Em teoria, portanto, a composição de eventual apuração de saldo negativo de IRPJ inaugura-se pelo montante do imposto devido após deduções outorgadas pela legislação específica, reduzido de antecipações mensais do imposto de renda computadas no decurso do exercício financeiro, quais sejam:

- (a) retenções na fonte de imposto de renda;
- (b) pagamento de débitos de estimativas mensais com DARF;
- (c) extinção de débitos de estimativas mensais via PER/DCOMP.

Neste panorama, a princípio, a apuração do saldo reivindicado na manifestação de inconformidade demanda a plena e adequada substanciação, de forma coerente, da escrituração contábil e fiscal firmada pela pessoa jurídica interessada, bem assim a consolidação desses fatos jurídicos nas respectivas demonstrações financeiras do exercício financeiro objeto da auditoria interna. Sob esse cenário, impede registrar que o exame conclusivo da fase contenciosa do procedimento precedeu da conversão do julgamento em diligência firmada no Despacho nº 14/2011 – 7ª Turma DRJ/SP1, de 28 de janeiro de 2011 (fls. 127/128) para suplementação documental e instauração de nova avaliação do caso concreto à luz do acervo documental e esclarecimentos adicionais reportados na peça de defesa do contribuinte.

A observância da técnica adotada na execução da auditoria interna requisitada pelo órgão de julgamento mostra que a autoridade tributária designada para cumprimento da diligência fiscal seguiu de forma coesa com a lógica aplicada no âmbito Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consoante se retira da interpretação dos enunciados das Súmulas CARF nº 80 e 143, abaixo reproduzidas, dispensando-se a obrigatoriedade de confronto com os livros fiscais e contábeis ante a manifesta perda de interesse do contribuinte na defesa dos valores de retenção na fonte não confirmados no desfecho da ação fiscal instaurada para execução da diligência fiscal:

Sumula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, publicada no DOU de 18/12/2020).

Dentro desse cenário, a análise desenvolvida mediante contraste dos valores descritos na DCOMP eletrônica nº 36034.75748.220906.1.7.02-8976 (fls. 11/14) e o acervo probatório carreado aos autos combinado com as informações declaradas pelas tomadoras de serviço, resultou na confirmação parcial dos valores das antecipações provenientes de IRRF sobre serviços prestados computados na aferição do montante do saldo negativo de IRPJ.

Outrossim, no tocante aos valores efetivamente confirmados de retenção do imposto de renda baseados nos comprovantes de rendimento anual e nas informações transmitidas em DIRF pelas fontes pagadoras (R\$ 338.308,44), concluiu-se evidenciado o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos auferidos nas transações de prestação de serviço, ou seja, em simetria e correspondência com os valores dos rendimentos tributáveis declarados pela fonte pagadora:

15.2. O quadro acima foi preenchido com os valores exatos destacados no PER/DCOMP, conferidos na DIRF 2002 da interessada e nos Informes de Rendimento fornecidos.

15.3. Apuramos como Receita de Serviços (código 1708) o montante de R\$ 22.552.549,94 e como Imposto de Renda Retido na Fonte o montante de **R\$ 338.308,44**.

15.4. O valor da Receita de Serviços confirmado (R\$ 22.552.549,94) foi oferecido à tributação na LINHA 08 (Receita de Prestação de Serviços) da FICHA 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ exercício 2003, ano-calendário 2002.

15.5. Com efeito, na LINHA 08 da FICHA 06 A da DIPJ foi registrado o valor de R\$ 39.211.496,91, compatível com a receita acima destacada (R\$ 22.552.549,94).

Noutra via, conquanto não indicado nas parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ declarado na DCOMP eletrônica nº 36034.75748.220906.1.7.02-8976, a análise feita pela autoridade tributária certificou que não houve prova extinção por pagamento do débito de estimativa de janeiro/2002 (R\$ 187.475,85), mormente porque sequer acompanhou a petição aditiva (fls. 168/171) com o suposto comprovante de quitação da aludida antecipação mensal, muito menos qualquer registro nos sistemas administrados pela RFB:

16.2. Pelo documento acima, depreende-se que o valor da Estimativa Mensal apurada para o mês de janeiro de 2002 foi declarado na FICHA 11 da DIPJ (desnecessário dizer que a interessada não registrou essa parcela na DCOMP). Vejamos.

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa	
Discriminação	Janeiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	757.903,41
IMPOSTO DE RENDA AFURADO	
02. À Aliquota de 15%	113.685,51
03. Adicional	73.790,34
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
07. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
10. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
<b>11. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>187.475,85</b>
12. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

16.3. Esse valor NÃO FOI REGISTRADO na DCTF, conforme consta na Intimação do SCC no. 697703981.

16.4. No entanto, nem na Manifestação de Inconformidade, nem na Resposta à Intimação (folhas 168 a 176) a interessada fez referência ou apresentou cópia do DARF com o recolhimento do valor em estudo (R\$ 187.475,85).

16.5. Pesquisando os sistemas da RFB, NÃO logramos encontrar esse recolhimento, conforme tela do sistema SIEF-ARRECADADAÇÃO juntadas às folhas 177/178.

Adverta-se ainda que a ratificação da inexistência de pagamento ou outra modalidade extintiva do débito de estimativa de janeiro/2002, igualmente, dispensava o exame da escrita comercial formalizada pelo contribuinte.

Exatamente em razão de tais circunstâncias, pronunciou-se no arremate do relatório conclusivo instrumentado no Despacho de Diligência DRJ – ANA-EQ2-DAT-IRPJCSLL, formulado pela Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ e CSLL em 25 de maio de 2021 (fls. 179/188), pela redução do valor do saldo negativo declarado no DCOMP eletrônica nº 36034.75748.220906.1.7.02-8976. consoante excerto abaixo:

#### CONCLUSÃO

17. Considerando o que foi argumentado na Manifestação de Inconformidade e na Manifestação em resposta ao primeiro Despacho de Diligência; considerando que o valor de R\$ 187.475,85, supostamente recolhido como Estimativa Mensal do PA janeiro de 2002 não foi informado em DCTF nem localizado nos sistemas da RFB e considerando tudo o mais que consta nos autos, opino pelo reconhecimento parcial do direito creditório informado na DCOMP no. 36034.75748.220906.1.7.02-8976, no valor de R\$ 338.308,44 (trezentos e trinta e oito mil trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), e pela homologação das compensações transmitidas até esse limite de valor.

Dessa forma, a instrução processual indica que a defesa não se revela composta de prova inequívoca hábil e idônea que ratifique a existência e validade do montante do saldo negativo reivindicado pelo contribuinte.

Nesse sentido, vale ressaltar que a negativa de homologação da compensação declarada, no todo ou em parte, pressupõe a inversão do ônus da prova ao requerente para que traga alegações motivadas e apoiadas em suporte fático de natureza documental que evidencie cabal e irrefutavelmente a legitimidade de

suas objeções à decisão administrativa, ou seja, as provas oferecidas a exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da perda da eficácia jurídica do despacho decisório.

Por sinal, o ônus da prova incumbe ao autor: quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - Novo CPC), ou seja, as evidências tendentes à demonstração da verdade material devem ser exercidas de forma satisfatória e eficaz, sob pena de restar prejudicado o pleito defronte a aparente falta de liquidez e certeza do indébito tributário. Na esfera administrativa, este aspecto concernente ao ônus probante subjetivo apresenta-se manifestamente amparado pelos termos do §3º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977 combinado com o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, ressalvada a hipótese firmada no art. 37 do mesmo diploma legal, disposições estas corroboradas na redação em vigor do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

#### “CAPÍTULO V DAS PROVAS

Art. 24. São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito (Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, art. 332). Parágrafo único. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos (Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 30). (...)

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, §1º). Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto nº 1.598, de 1977, art 9º, §3º). (destaque-se)

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (Lei nº 9.784, de 1999, art. 37).”

Instaurada a fase litigiosa do procedimento nota-se que o requerente não promoveu a apresentação de acervo documental necessário e suficiente para induzir a execução de uma análise ampla e fidedigna da pertinência da totalidade do saldo negativo de IRPJ declarado no PER/DCOMP nº 36034.75748.220906.1.7.02-8976.

Sem embargo das conclusões precedentes, acrescenta-se que o apoio de defesa pautado em meras alegações desacompanhadas de acervo documental competente, não tem a força de Verdade Material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, porquanto compulsório seu amparo com a condução de material probante em conformidade com a legislação tributária.

Sob este aspecto, sinaliza o Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), nos arts. 15 e 16, inciso III e parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, que disciplina os trâmites do processo administrativo fiscal, onde se evidencia que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com provas consistentes no exercício do ato da impugnação, bem como na manifestação de inconformidade, consoante se abstrai do excerto abaixo transcrito:

“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (destacou-se)

Art. 16 - A impugnação mencionará: I - (...) II - (...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (destacou-se) (...) § 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993).” (destacou-se)

Por esta forma, compete inferir que a legislação aplicável atribui ao requerente firmar justificativas motivadas, corroboradas em razões e fatos que demonstrem suas objeções em relação a eventual inexatidão dos fatores determinantes para a negativa parcial de reconhecimento do crédito pleiteado, consoante a situação fática e o fundamento jurídico expresso no encerramento do procedimento de diligência fiscal.

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento do ingresso da manifestação de inconformidade inaugural ou mesmo na peça de defesa complementar.

Diante disso, ante as constatações acima detalhadas, imperativo corroborar parcialmente com a demanda submetida por intermédio da manifestação de inconformidade com suas alterações reportadas na petição aditiva apresentada após o encerramento do procedimento de diligência fiscal, reconhecendo-se um direito creditório limitado ao valor de R\$ 338.308,44 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Assim, remanesceu o pagamento do débito de estimativa de janeiro/2002 (R\$ 187.475,85 sem reconhecimento, porque, segundo a autoridade de diligenciada e a própria autoridade julgadora de piso, esse valor sequer havia sido expressamente questionado em sua manifestação de inconformidade. Analisando a petição impugnatória, pode-se ver que o

recorrente a falta de reconhecimento do valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 537.664,02. Evidentemente, ainda que não expressamente questionado, parece-me claro que o valor referente ao débito de estimativa de R\$ 187.475,85 compõe esse valor, já que adicionado ao valor de R\$ 338.308,44, que foi reconhecido pela DRJ, nos termos da diligência deprecada, fato que também não foi questionado pela autoridade julgadora de piso.

Por esse motivo, entendo que deve ser apreciado em nível recursal.

Em sede impugnatória, o contribuinte apresenta DIPJ 2003 (efls.50/107), informe de rendimentos (efls.112/125). Esses documentos permitiram à autoridade de origem e à autoridade julgadora de primeira instância reconhecer parcela do crédito pretendido, faltando a comprovação de R\$ 187.475,85 (pagamento do débito de estimativa).

A jurisprudência do CARF é pacífica ao reconhecer que o contribuinte pode comprovar o direito creditório com base em documentos como: a) Informes de rendimentos das fontes pagadoras; b) Livros contábeis e fiscais; c) Comprovantes de recolhimento das estimativas.

No mesmo passo, à luz da Súmula CARF n. 143, a prova da retenção não se faz exclusivamente por meio de DIRF, sendo admitidos outros meios que possam corroborar com a retenção:

#### Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

#### Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Em outras palavras, a comprovação do crédito tributário favorável ao recorrente não se faz apenas por meio de DIRFs.

Caberia à Recorrente, portanto, apresentar documentos faltantes para comprovar a retenção e o oferecimento dos rendimentos à tributação, o que se pode fazer via informe de rendimentos, mas que não está limitada à DIRF, já que, à luz da Súmula 143 do CARF, já mencionada, outros documentos suplementares são admitidos.

Deve-se provar, além da retenção, o oferecimento do rendimento retido à tributação, nos termos da Súmula CARF n. 80, o que pode ser feito através da disponibilização de documentos e livros contábeis que demonstrem a ligação entre a retenção sofrida e o oferecimento da receita à tributação, à luz da Súmula 143 do CARF.

Por outro lado, o recorrente acrescenta, em sede de recurso voluntário:

#### DO MÉRITO:

##### 1. DO CREDITO:

##### a. INFORME DE RENDIMENTOS:

Quanto ao informe de rendimentos, as empresas faltantes foram:

- CNPJ 01.248.201/0001-75; – a empresa não apresentou informe de rendimentos;
- CNPJ 02.320.032/0002-80 - a empresa não apresentou informe de rendimentos;
- CNPJ 02.340.278/0001-33 - a empresa não apresentou informe de rendimentos;
- CNPJ 04.206.040/0015-02 - a empresa não apresentou informe de rendimentos;
- CNPJ 33.050.196/0001-88 - a empresa não apresentou informe de rendimentos;
- CNPJ 33.166.158/0001-95 - a empresa não apresentou informe de rendimentos.

Com efeito, as fontes que não apresentaram os informes de rendimentos descumpriram a legislação e, com essa ausência de cumprimento da obrigação acessória, prejudicaram a Recorrente.

Além disso no caso dos CNPJs 04.206.040/0015-02 e 02.320.032/0002-80 a DRF/SP analisou o CNPJ filial e é muito comum que empresas informem a retenção pelo CNJ matriz, assim, a empresa requer que a DRF analise a retenção pelo CNPJ raiz e não pelo CNPJ estabelecimento.

Desta feita a Recorrente requer seja convertido o julgamento em diligência para que seja avaliada a retenção pelo CNPJ matriz das fontes mencionadas.

Quanto aos demais CNPJs apontados, a Recorrente requer que o julgamento seja convertido em diligência, para que as fontes apontadas sejam intimadas a apresentar os informes de rendimentos em nome da prestadora dos serviços (Recorrente).

Nada mais controverte a respeito dos valores remanescentes e não reconhecidos pela decisão de piso e nem junta documentos adicionais que poderiam reverter a decisão de piso.

Nesse aspecto, conforme já assinalado, é ônus do contribuinte a prova da liquidez e certeza do direito creditório. Ainda que este Julgador se alinhe a uma visão ponderada pela busca da verdade material e do formalismo moderado, se o contribuinte não traz aos autos o mínimo de elementos probatórios aptos a indicar a materialidade do direito pretendido, há pouco o que se fazer além de concordar com o Acórdão recorrido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**